

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Ante projeto de Lei nº10....., de 06 de junho de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Malta, estado da Paraíba.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Malta.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do Magistério Público Municipal, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do Magistério Público Municipal, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema Municipal de Ensino;
- III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do Magistério Público Municipal, segundo a titulação;
- IV - Referência - a posição do profissional do Magistério Público Municipal dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

Juy

- VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos e funções comissionadas de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do Magistério Público Municipal e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

JUL

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da Carreira do Magistério Público Municipal constituem o Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de Professor A, de Professor B, de Supervisor Escolar (SE) e de Orientador Educacional (OE), discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de Diretor (DA, DB, DC e DD) e de Diretor-adjunto (DAA, DAB, DAC e DAD) dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 3º - O provimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedido de consulta à comunidade escolar.

§ 4º - Constituem funções comissionadas a de Orientador Pedagógico (OP) e a de Auxiliar de Orientador Pedagógico (AOP), de acordo com o número de vagas definido no Anexo III desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal compreenderão Classes, desdobradas em referências.

Art. 9º - O cargo de Professor A - professor de educação infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental - compreende as seguintes Classes:

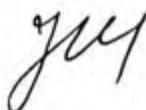
- I - Classe A1 - formação em nível médio;
- II - Classe A2 - formação em nível superior.

Art. 10º - Os cargos de Professor B - professor de áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental -, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional compreendem apenas a Classe de formação em nível superior.

Art. 11º - Cada Classe se desdobra em 8 (oito) referências, designadas pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 12 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:



- I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13º - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14º - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;



- V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - O ocupante da função comissionada de Orientador Pedagógico desempenha funções idênticas às do Supervisor Escolar.

Parágrafo único - O ocupante da função comissionada de Auxiliar de Orientador Pedagógico desempenha funções complementares às de Orientador Pedagógico.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso Público

Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Malta e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 18 - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na Referência I de cada Classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as condições e prazo de validade constantes em edital, baixado pela autoridade competente, afixado em local de fácil acesso ao público, publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Malta e em jornal de grande circulação estadual.

§ 2º - O concurso público terá regulamento próprio, referido no edital, contendo normas disciplinadoras, de conformidade com a legislação vigente e com que dispõe esta Lei.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável, apenas uma única vez, por igual período.

§ 4º - Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19 - O acesso à Classe A2, do cargo de Professor A, poderá acontecer por uma das duas modalidades:

- I - por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal;

JM

- II - por progressão funcional, para os professores ocupantes da Classe A1 que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 20 - O acesso ao cargo de Professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor A para o de Professor B.

Seção II

Da Nomeação, da Designação e do Exercício

Art. 21 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 22 - A nomeação para o cargo de professor exige, como habilitação profissional mínima:

- I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor A, Classe A1;
- II - ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor A, Classe A2;
- III - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de Professor B;
- IV - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor B.

Art. 23 - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige os pré-requisitos profissionais mínimos:

- I - habilitação profissional - formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima;
- II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 24 - Os profissionais do Magistério Público Municipal, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Juy

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do Magistério Público Municipal para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único - O profissional do Magistério Público Municipal, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação vigente.

Art. 27 - Compete ao Secretário Municipal de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e de Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do Magistério que:

- I - ocupe cargo da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II - apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- III - possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- IV - tenha sido escolhido, pela comunidade escolar, para o cargo.

§ 2º - A escolha pela comunidade escolar, referida no parágrafo anterior, dar-se-á em processo de consulta, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 3º - Os cargos em comissão de Diretor e de Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, observada a ausência de profissionais não-diplomados em nível superior, poderão ser exercidos por portadores de diplomas de nível médio, na modalidade normal ou equivalente, respeitadas as demais exigências dos incisos I, III e IV, do § 1º deste artigo.

§ 4º - A regulamentação do processo de consulta à comunidade escolar deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28 - A nomeação para as funções comissionadas de Orientador Pedagógico e de Auxiliar de Orientador Pedagógico compete ao Secretário Municipal de Educação, devendo recair sobre o profissional do Magistério Público Municipal que atenda às seguintes exigências:

- I - ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II - apresentar habilitação em curso superior, de licenciatura plena, para Orientador Pedagógico;



- III - apresentar habilitação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, para Auxiliar de Orientador Pedagógico;
- IV - possuir experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 31 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de até 40 (quarenta) horas semanais, incluída uma parte de horas de atividades correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total das atividades da jornada.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, bem como do cargo em comissão de Diretor-adjunto e das funções comissionadas de Orientador Pedagógico e de Auxiliar de Orientador Pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34 - A progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

Juy

- I - horizontalmente, de uma Referência para outra, dentro da mesma Classe;
- II - verticalmente, da Classe A1 para a Classe A2, do cargo de Professor A.

Art. 35 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício do magistério, na Referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- I - o desempenho no trabalho;
- II - a qualificação em instituições credenciadas;
- III - o tempo de serviço na função docente;
- IV - a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 36 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas atividades, na Referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- I - o desempenho no trabalho;
- II - a qualificação em instituições credenciadas;
- III - o tempo de serviço na função de supervisão ou de orientação pedagógica, para o Supervisor Escolar, e na de orientação educacional, para o Orientador Educacional;
- IV - a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 37 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 38 - A progressão vertical do ocupante do cargo de Professor A, Classe A1, far-se-á, automaticamente, para a Referência inicial da Classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma de curso superior.

gmu

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei.

Parágrafo único - Nenhum profissional do Magistério Público Municipal receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - O vencimento deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do Magistério Público Municipal, como tal considerados:

- I - o desempenho no trabalho;
- II - a qualificação em instituições credenciadas;
- III - o tempo de serviço nas atividades da Carreira do Magistério Público Municipal;
- IV - as avaliações de aferição de conhecimentos;
- V - a dedicação exclusiva ao cargo ou função do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41 - Os valores do vencimento dos profissionais do Magistério Público Municipal, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério, constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento para os profissionais do Magistério Público Municipal que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 100% (cem por cento) sobre o valor daquele correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 42 - Constituem vantagens pecuniárias específicas dos profissionais do Magistério Público Municipal, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- I - gratificação de incentivo à titulação;
- II - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação pelo exercício do cargo de Supervisor Escolar ou de Orientador Educacional;
- IV - gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 43 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I - 12% (doze por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III - 50% (cinquenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

JCY

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o vencimento da Referência em que o profissional do Magistério Público Municipal se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do Magistério Público Municipal tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I - a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 44 - Os estabelecimentos municipais de ensino, para fins de pagamento de gratificação aos profissionais do Magistério Público Municipal, estão assim classificados:

- I - Classe A - estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- II - Classe B - estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;
- II - Classe C - estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;
- III - Classe D - estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) alunos.

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I - 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino Classe A;
- II - 30% (trinta por cento), pela direção de estabelecimento Classe B;
- III - 40% (quarenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino Classe C.
- III - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino Classe D.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o vencimento:

- I - do Professor B (ou Professor A2), Referência I, para os portadores de licenciatura plena;
- II - do Professor A, Classe A1, Referência I, para os portadores curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do Magistério Público Municipal.

Art. 46 - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de Diretor-adjunto, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional correspondem a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Diretor de estabelecimento de ensino.

guy

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do magistério.

Art. 47 - A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de Orientador Pedagógico corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Supervisor Escolar.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do Magistério Público Municipal.

Art. 48 - A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de Auxiliar de Orientador Pedagógico corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Orientador Pedagógico.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 49 - Fica garantido, aos profissionais do Magistério Público Municipal, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 50 - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do Magistério Público Municipal um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu vencimento.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de cargos e funções será considerada no cálculo de que trata este artigo.

Just

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 51 - Além das licenças estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Malta, poderão ser concedidas, ao profissional do Magistério Público Municipal, licenças para:

- I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical ou profissional.

Art. 52 - A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida, com remuneração para cursos de:

- I - licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II - especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III - mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV - doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do Magistério Público Municipal ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- I - as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- II - os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 53 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

JUC

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 54 - Além do disposto na Lei Orgânica do Município de Malta, é dever do profissional do Magistério Público Municipal cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do Magistério Público Municipal, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão da Carreira do Magistério, à qual caberá:

- I - prestar assessoramento ao Secretário Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único - Portaria do Secretário Municipal de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 58 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I - substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença;

JM

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo somente poderá ser feita mediante aprovação em processo seletivo simplificado, conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 - A transposição e o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro de Classificação de Cargos, da Lei 06/86, estáveis e habilitados, para as Classes e Referências do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Nível PA e de Professor, Nível PB, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor A, na Classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de Professor, Nível PD, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental, passará a ocupar o cargo de Professor A, na Classe A2.

§ 3º - O ocupante do cargo de Professor, Nível PD, exercendo a docência nas séries finais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de Professor B, de Classe única.

§ 4º - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Nível SB, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de Supervisor Escolar, de Classe única.

§ 5º - O ocupante do cargo de Orientador Pedagógico, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de Orientador Educacional, de Classe única.

§ 6º - O profissional do Quadro de Classificação de Cargos, da Lei 06/86, será posicionado, neste Plano, na Referência da Classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- I - até 3 (três) anos, na Referência I;
- II - acima de 3 (três) e até 6 (seis) anos, na Referência II;

JM

- 48
- III - acima de 6 (seis) e até 9 (nove) anos, na Referência III;
 - IV - acima de 9 (nove) e até 12 (doze) anos, na Referência IV;
 - V - acima de 12 (doze) e até 15 (quinze) anos, na Referência V;
 - VI - acima de 15 (quinze) e até 18 (dezoito) anos, na Referência VI;
 - VII - acima de 18 (dezoito) e até 21 (vinte e um) anos, na Referência VII;
 - VIII - acima de 21 (vinte e um) anos, na Referência VIII.

Art. 60 - Os professores do atual Quadro de Classificação de Cargos, da Lei 06/86, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no Ensino Fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto deste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei, lecionem:

- I - na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- II - na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;
- III - na educação infantil e no Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
- IV - em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Os valores dos vencimentos a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo previsto para a extinção do Quadro Especial, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º do artigo anterior, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Parágrafo único - Ao professor que, no referido prazo, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 62 - O professor integrante do Quadro Especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será, automaticamente, enquadrado no Quadro Efetivo, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º.- Serão enquadrados no cargo de Professor A, na Classe A1, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, obtiverem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

gus

§ 2º - Serão enquadrados no cargo de Professor A, na Classe A2, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, obtiverem a formação em nível superior, em curso normal superior ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Serão enquadrados no cargo de Professor B os que, exercendo a docência nas séries finais do Ensino Fundamental, obtiverem a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas

§ 4º - O enquadramento do docente dar-se-á na Referência I da Classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º - Não será efetuado, sob nenhuma hipótese, enquadramento automático do professor, no Quadro Efetivo, que permita a passagem do docente de um nível de atuação, no Ensino Fundamental, para outro.

Art. 63 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do Magistério Público Municipal, à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão vencimento correspondente ao valor estabelecido, na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, para a Referência I da Classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão vencimento correspondente ao valor estabelecido para a Referência I da categoria do Quadro Especial correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro Efetivo, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 64 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, à época da publicação desta Lei, que não apresentem a qualificação mínima exigida, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na Portaria que os designou para o respectivo cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de a Portaria de designação não estabelecer o período do mandato, a permanência no cargo prevista neste artigo somente será permitida até 1º de janeiro de 2002.

juj

Art. 65 - Será permitido, até 1º de janeiro de 2002, que profissionais do Magistério Público Municipal sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de Diretor e de Diretor-adjunto, desde que:

- I - seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;
- II - sejam observadas as demais exigências para a nomeação, previstas nesta Lei.

Art. 66 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo Art. 87, da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 67 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município de Malta e dos oriundos da Lei nº 9424/96, ficando o Prefeito autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

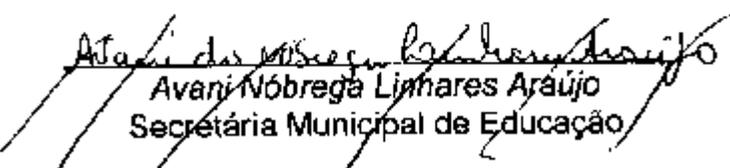
Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 6, de 30 de dezembro de 1986.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta

Malta, Estado da Paraíba, 6 de junho de 1998.


João Marques de Souza
Prefeito Municipal


Avani Nóbrega Linhares Araújo
Secretária Municipal de Educação

ANEXO I

Discrimina os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Malta referidos no § 1º do Art. 7º da Lei nº 23/98.

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MALTA - PB

CARGOS	VAGAS
Professor A - A	30
Professor B - B	10
Orientador Educacional - OE	01
Supervisor Escolar - SE	01

gus

ANEXO II

Discrimina os cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal de Malta referidos no § 2º do Art. 7º da Lei nº 23/98.

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MALTA - PB

CARGOS	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino - D	02
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino - DA	02

ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CLASSE	DIRETOR	ADJUNTO
até 200 (duzentos) alunos	A	DA	DAA
com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos	B	DB	DAB
com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos	C	DC	DAC
com mais de 600 (seiscentos) alunos.	D	DD	DAD

jus

ANEXO III

Discrimina as funções comissionadas Quadro do Magistério Público Municipal de Malta referidas no § 3º do Art. 7º da Lei nº 23/98.

QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MALTA - PB

CARGO	VAGAS
Orientador Pedagógico - OP	02
Auxiliar de Orientador Pedagógico - AOP	02

gms

ANEXO IV

Estabelece os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Malta referidos no Art. 42 da Lei nº 23/98.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MALTA - PB
 Jornada Básica de Trabalho: 25h/a - Step = 0,05 (5%); R\$1,00

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTOS
Professor A	A1	I	180,00
		II	189,00
		III	198,45
		IV	208,37
		V	218,79
		VI	229,73
		VII	241,22
		VIII	253,28
	A2	I	260,00
		II	273,00
		III	286,65
		IV	300,98
		V	316,03
		VI	331,83
		VII	348,42
		VIII	365,85
Professor B	Única	I	260,00
		II	273,00
		III	286,65
		IV	300,98
		V	316,03
		VI	331,83
		VII	348,42
		VIII	365,85
Supervisor Escolar	Única	I	260,00
		II	273,00
		III	286,65
		IV	300,98
		V	316,03
		VI	331,83
		VII	348,42
		VIII	365,85
Orientador Educacional	Única	I	260,00
		II	273,00
		III	286,65
		IV	300,98
		V	316,03
		VI	331,83
		VII	348,42
		VIII	365,85

Jey